

7 — O incumprimento do previsto no presente despacho, designadamente no que respeita aos objectivos estabelecidos no n.º 4, determina a retenção mensal de 20 % do duodécimo das transferências do FEE, até à regularização da situação, ao abrigo do disposto no n.º 8 do artigo 41.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, e no n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 38/2008, de 7 de Março.

8 — Na situação em que o incumprimento por parte do município se mantenha por mais de um ano, as verbas retidas ao abrigo do n.º 7 do presente despacho serão entregues à instituição bancária pela Direcção-Geral das Autarquias Locais (DGAL) para pagamento da amortização do empréstimo referente ao presente contrato de reequilíbrio financeiro.

17 de Setembro de 2009. — O Secretário de Estado Adjunto e da Administração Local, *Eduardo Arménio do Nascimento Cabrita*. — O Secretário de Estado Adjunto e do Orçamento, *Emanuel Augusto dos Santos*.

24862009

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Gabinete do Ministro

Despacho n.º 21369/2009

1 — Considerando o disposto nos n.ºs 4 e 13 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 80/2009 (1.ª série), de 4 de Setembro, e nos artigos 9.º, n.º 4, alínea a), 23.º, 24.º e 82.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, designo, em comissão de serviço, para desempenhar as funções de encarregado de missão para a organização e logística da XIX Cimeira Ibero-Americana, o conselheiro de embaixada — pessoal diplomático do Ministério dos Negócios Estrangeiros — Fernando Manuel de Gouveia Araújo, equiparado, para efeitos remuneratórios, a cargo de direcção superior de 2.º grau e, para efeitos de autorização de despesas, a cargo de direcção superior de 1.º grau.

2 — A comissão de serviço durará de 1 de Janeiro de 2009 até 30 de Abril de 2010.

17 de Setembro de 2009. — O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, *Luís Filipe Marques Amado*.

202320125

Despacho n.º 21370/2009

1 — Nos termos e ao abrigo do disposto no artigo 4.º e no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 262/88, de 23 de Julho, exonerar, a seu pedido, o conselheiro de embaixada Paulo Jorge Lopes Lourenço, do quadro do Ministério dos Negócios Estrangeiros, das funções de adjunto do meu Gabinete.

2 — O presente despacho produz efeitos a partir do dia 21 de Setembro de 2009.

17 de Setembro de 2009. — O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, *Luís Filipe Marques Amado*.

202320093

Gabinete do Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros e da Cooperação

Despacho n.º 21371/2009

A concessão de bolsas de estudo a estudantes oriundos de países africanos de língua oficial portuguesa constitui uma componente importante do apoio que a cooperação portuguesa dá aos países em desenvolvimento, em particular os de língua portuguesa.

O processo de reorganização e sistematização dos principais instrumentos da cooperação portuguesa, e os princípios orientadores da Resolução do Conselho de Ministros n.º 196/2005, de 22 de Dezembro, produziram alterações significativas na definição da política de bolsas, sobretudo no sentido de responder às verdadeiras necessidades de capacitação, formação e valorização dos países beneficiários. Estas alterações resumem-se em três pontos: um aumento do investimento em bolsas de pós-graduação, diminuindo-se o apoio às bolsas de licenciatura, excepto nos países em que tal opção não é viável; a introdução de mecanismos para associar a capacitação individual à capacitação institucional; e a disponibilização sistemática de bolsas para o acesso ao ensino superior nos países de origem.

Ao mesmo tempo, verifica-se uma transformação importante no panorama do ensino superior em Portugal, através da redefinição por parte do Ministério da Ciência, da Tecnologia e do Ensino Superior dos graus para o ensino superior, em função do Processo de Bolonha.

Estes factos aconselham a que se faça agora um novo regulamento para a concessão de bolsas, incorporando as alterações de circunstância verificadas ao longo dos últimos anos.

Assim, atendendo ao disposto no artigo 4.º do despacho n.º 17 457/2006, de 9 de Agosto, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 166, de 29 de Agosto de 2006, determino:

Artigo 1.º

Aprovação

É aprovado o Regulamento de Concessão de Bolsas do IPAD, I. P., doravante designado Regulamento de Concessão de Bolsas, cujo texto se publica em anexo ao presente despacho e que dele faz parte integrante.

Artigo 2.º

Vigência

O Regulamento de Concessão de Bolsas do IPAD aplica-se a partir da data de publicação do presente despacho.

11 de Setembro de 2009. — O Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros e da Cooperação, *João Titterington Gomes Cravinho*.

Regulamento de Concessão de Bolsas do IPAD

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente Regulamento regula o processo de atribuição, renovação e acompanhamento de bolsas de estudos a alunos provenientes de países em vias de desenvolvimento, para frequência do ensino superior em Portugal ou noutros países da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, a conceder pelo Instituto Português de Apoio ao Desenvolvimento, I. P..

Artigo 2.º

Âmbito

São abrangidos pelo presente Regulamento cidadãos nacionais de países em vias de desenvolvimento, com os quais Portugal mantenha relações bilaterais de cooperação, e que:

a) Pretendam beneficiar dos regimes especiais de acesso ao ensino superior em Portugal, nos termos do disposto na alínea d) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 393-A/99, de 22 de Outubro;

b) Pretendam aceder e ingressar em estabelecimentos de ensino superior noutros países da Comunidade de Países de Língua Portuguesa (CPLP), ao abrigo de acordos firmados entre o IPAD e esses estabelecimentos de ensino;

c) Sejam admitidos em cursos de pós-graduação, mestrado ou doutoramento em estabelecimentos de ensino superior portugueses ou de outros países da CPLP.

Artigo 3.º

Contingentes

1 — Até ao dia 30 de Maio de cada ano, o IPAD estabelece contingentes de bolsas por cada país em estreita ligação com os países beneficiários e por intermédio das Representações Diplomáticas de Portugal nesses países.

2 — Os contingentes apenas contemplam bolsas destinadas à frequência do ensino superior em outros países da CPLP que não Portugal, quando existam acordos firmados entre o Estado Português e os estabelecimentos de ensino superior desses países que assegurem o acolhimento dos alunos.

3 — O contingente traduz-se no estabelecimento dos seguintes aspectos:

a) Número de bolsas por cada grau de ensino — licenciatura, pós-graduação/mestrado e doutoramento;

b) Indicação do valor individual a que cada bolsa corresponde, por cada grau de ensino;

c) Áreas de formação consideradas elegíveis em cada contingente/País.

4 — Quando, por qualquer motivo, não seja utilizada uma bolsa concedida pelo IPAD inserida num determinado contingente, essa bolsa não transita automaticamente para o ano escolar seguinte.